



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11, 12 / 2025
Cristina Nogueira
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 388/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.820/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique, que *“Institui a Política Estadual de Fomento à Cultura, ao Turismo e à Economia Criativa da Região do Cariri Paraibano — Cariri Criativo, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.820/2025 pretende instituir a Política Estadual Cariri Criativo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sociocultural e econômico da região do Cariri Paraibano, por meio da valorização da cultura, do artesanato, do turismo de experiência e da economia criativa (art. 1º).

O texto cria o Selo Cariri Cultural, estabelece procedimentos para sua concessão, define ações de fomento, autoriza parcerias e programas de capacitação, prevê incentivos aos empreendedores da economia criativa regional e autoriza a criação, pelo Poder Executivo, de um Fundo Estadual de Cultura e Economia Criativa do Cariri, com dotação orçamentária própria, destinado ao financiamento das ações previstas na lei.

Embora o propósito seja meritório, a proposta incorre em vícios de natureza constitucional, administrativa e orçamentária, tornando-se juridicamente inviável a sua sanção.



ESTADO DA PARAÍBA

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) emitiu nota técnica opinando pelo veto total ao referido Projeto de Lei, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, verifica-se que a criação de uma política pública regional, com objetivos, diretrizes, instrumentos e estruturas próprias, exige estudos prévios sobre o impacto financeiro, a capacidade administrativa, o mapeamento territorial, os indicadores de desempenho e os mecanismos de monitoramento e avaliação.

No entanto, o PL nº 4.820/2025 não apresenta diagnóstico da realidade sociocultural e econômica dos municípios que compõem o Cariri Paraibano, tampouco justifica os critérios utilizados para definir a abrangência territorial, os públicos prioritários ou os tipos de incentivos previstos.

Assim, a ausência de diagnóstico e de um plano estruturante torna o modelo proposto excessivamente teórico e dependente de regulamentação posterior, sem garantia de viabilidade prática.

Além disso, ao prever ações que demandam estrutura técnica específica – como editais de fomento próprios, aceleração de empreendimentos, certificação de iniciativas culturais e criação de um cadastro estadual exclusivo – o Projeto de Lei nº 4.820/2025 cria expectativas de execução que não são acompanhadas de qualquer estimativa de custos, de análise de impacto financeiro, ou de indicação de fontes orçamentárias.

2/7



ESTADO DA PARAÍBA

A criação de um fundo específico, ainda que condicionada a ato posterior do Poder Executivo, reforça a **necessidade de planejamento orçamentário prévio**, indispensável para políticas de médio e longo prazo, o que não é demonstrado.

Outro ponto que fragiliza a proposição é **a sobreposição com políticas, instrumentos e estruturas já existentes no âmbito da administração estadual**. O Estado da Paraíba possui políticas públicas de cultura, turismo e economia criativa consolidadas, amparadas pelo Plano Estadual de Cultura, pela Política Estadual de Fomento à Cultura, pelos instrumentos da Lei Aldir Blanc e de outros marcos federais de fomento, além de arranjos regionais já estabelecidos através das Regionais de Cultura.

O Projeto de Lei em esboço cria um ecossistema paralelo, com cadastro, selo, editais e fundo próprios, **o que pode resultar em duplicação de esforços, pulverização de recursos, fragilização da coordenação e aumento da complexidade administrativa**.

A criação de estruturas exclusivas para uma única região, sem estudos que demonstrem sua necessidade ou sua compatibilidade com a política estadual, pode gerar assimetrias injustificadas, concentrar recursos em uma localidade e comprometer a equidade territorial, que é um dos princípios estruturantes das políticas públicas de cultura. A ausência de integração entre os mecanismos propostos e os já existentes reforça o risco de **fragmentação institucional**.

E mais, a criação de um novo Selo e a obrigatoriedade de um Cadastro Estadual do Ecossistema Criativo do Cariri (art. 5º, inciso I) impõem uma nova estrutura burocrática e de registro que pode se sobrepor ou duplicar cadastros e programas já existentes na Secretaria de Cultura e Turismo, gerando ineficiência e confusão para os empreendedores.

3/7



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, o modelo adotado no Projeto de Lei nº 4.820/2025 apresenta fragilidades técnicas que comprometem sua implementação. As ações previstas são amplas e diversas — indo desde editais setoriais até aceleração de negócios criativos e certificação de produtos, passando por programas de capacitação, digitalização, promoção turística, formação, empreendedorismo e rotas culturais — **sem que haja definição de metodologia, critérios operacionais, governança, prioridades de execução ou parâmetros mínimos de acompanhamento.** A multiplicidade de ações, sem uma estratégia coordenada, pode gerar políticas difusas, de baixo impacto e difícil mensuração.

Além disso, o Selo Cariri Cultural, embora descrito como instrumento honorífico, demanda estrutura técnica considerável para análise, certificação, acompanhamento e eventual cassação, sem explicação sobre como esse aparato seria integrado às equipes já existentes, nem sobre os procedimentos de segurança institucional e documental.

A soma desses fatores demonstra que a proposição, apesar de bem-intencionada, carece de solidez técnica para fundamentar a criação de uma política de Estado com abrangência regional e impacto plurissetorial.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 4.820/2025 interfere diretamente na organização e funcionamento da administração pública estadual, ao criar política pública estadual, definindo estratégias de gestão, além de impor obrigações administrativas e estabelecer formas de cooperação intergovernamental, matérias que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, como dispõe o art. 63, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

| “Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a |



ESTADO DA PARAÍBA

qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (*grifo nosso*)

Ao impor ao Poder Executivo, obrigações, metas e estratégias detalhadas, o Projeto de Lei interfere diretamente na autonomia administrativa e no poder de planejamento do Governo, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB).

O texto cria compromissos financeiros automáticos para o Estado, sem o respaldo em estimativas orçamentárias, acarretando-se em potencial impacto fiscal e violação ao princípio da legalidade orçamentária.

Pois embora o disposto no art. 6º do PL seja facultativo, a criação de uma política pública por lei gera uma expectativa de direito e uma pressão futura para a alocação de recursos orçamentários específicos, podendo comprometer a flexibilidade do Poder Executivo na gestão das finanças públicas e na priorização de investimentos em outras áreas essenciais.

Por fim, mesmo que vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. E a jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes.



ESTADO DA PARAÍBA

Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). *(grifo nosso)*

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*.”

Pelas razões expostas, que demonstram a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e a contrariedade ao interesse público por motivos de gestão e eficiência administrativa, sou compelido a exercer o direito de veto.

6/A



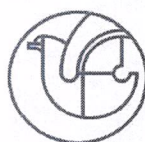
ESTADO DA PARAÍBA

O Poder Executivo reitera o seu compromisso com o fomento à cultura, ao turismo e à economia criativa do Cariri Paraibano, e continuará a fazê-lo por meio de programas e ações já existentes e em conformidade com a Constituição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.820/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/12/2025
Leita Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.828/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO

João Pessoa, 10 / 12 / 2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui a Política Estadual de Fomento à
Cultura, ao Turismo e à Economia Criativa
da Região do Cariri Paraibano — Cariri
Criativo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Cariri Criativo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sociocultural e econômico da região do Cariri Paraibano, por meio da valorização da cultura, do artesanato, do turismo de experiência e da economia criativa.

Art. 2º A Política Estadual de que trata esta Lei tem como finalidades:

I – estimular a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas da região do Cariri;

II – incentivar a produção e a comercialização de bens culturais e artesanais locais;

III – fomentar o turismo de experiência cultural, histórico, gastronômico e ambiental;

IV – promover a economia criativa como vetor de geração de renda e inclusão produtiva regional;

V – apoiar ações de capacitação, empreendedorismo e inovação cultural nos municípios integrantes da região.

Art. 3º Fica criado o Selo Cariri Cultural, a ser concedido pelo Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente na área de cultura, como forma de reconhecimento oficial a produtos, serviços, eventos, empreendimentos e iniciativas que representem e promovam a identidade cultural, artística, turística e criativa da região do Cariri Paraibano.

§ 1º O Selo Cariri Cultural terá caráter honorífico e de valorização institucional, podendo ser utilizado para fins de promoção, divulgação e certificação de qualidade cultural, sem que implique em qualquer direito a benefícios financeiros diretos ou obrigatórios por parte do Estado.

§ 2º Poderão pleitear a concessão do Selo pessoas físicas, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, associações, cooperativas, grupos culturais,

entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos municipais que desenvolvam ações ou projetos compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 3º A concessão do Selo observará, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – comprovação de atuação efetiva na preservação, promoção ou inovação da cultura e economia criativa do Cariri;
- II – respeito aos valores históricos, artísticos e ambientais da região;
- III – impacto sociocultural positivo, mensurado por indicadores ou evidências documentais;
- IV – regularidade fiscal e jurídica, quando exigido.

§ 4º Ato regulamentador do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos de inscrição, análise, julgamento e renovação do Selo, bem como as hipóteses de suspensão ou cassação em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos.

§ 5º O Selo poderá ser concedido anualmente e divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão gestor, com registro público das iniciativas certificadas.

Art. 4º Para a efetivação da Política Pública Cariri Criativo, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – criação e execução de editais públicos voltados à cultura, turismo e economia criativa do Cariri;
- II – concessão do Selo Cariri Cultural, como reconhecimento a iniciativas, produtos ou experiências alinhadas aos objetivos desta Lei;
- III – estabelecimento de parcerias com universidades, escolas técnicas, organizações da sociedade civil, prefeituras e setor privado;
- IV – implantação de programas de capacitação, aceleração de empreendimentos criativos e incentivo à digitalização de negócios culturais;
- V – apoio a feiras, festivais, eventos e roteiros turísticos regionais com identidade cultural própria.

Art. 5º Os incentivos, apoios e reconhecimentos decorrentes da Política Estadual Cariri Criativo poderão ser concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades culturais, turísticas, artesanais ou de economia criativa na região do Cariri Paraibano, desde que:

- I – estejam regularmente inscritas no Cadastro Estadual do Ecossistema Criativo do Cariri;
- II – atuem, comprovadamente, em ações compatíveis com os objetivos e finalidades desta Lei;
- III – estejam em situação de regularidade fiscal e jurídica, quando exigido;
- IV – atendam aos critérios específicos estabelecidos em regulamentação própria ou nos editais públicos pertinentes.

Parágrafo único. Terão prioridade nas ações de fomento os empreendedores individuais, grupos culturais tradicionais, organizações da sociedade civil, coletivos criativos locais, micro e pequenas empresas criativas, bem como iniciativas com impacto sociocultural comprovado nos municípios da região.

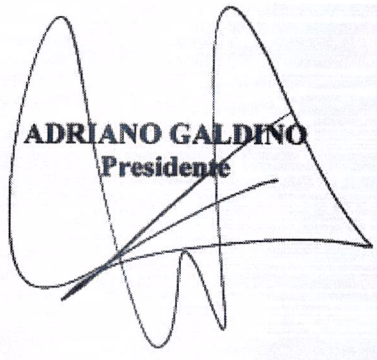
Art. 6º Poderá ser criado, por ato do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Cultura e Economia Criativa do Cariri, com dotação orçamentária própria, destinado a apoiar financeiramente as ações previstas nesta Lei.

Art. 7º A presente política pública abrangerá os municípios reconhecidos como integrantes da região do Cariri Paraibano, especialmente os pertencentes à 5ª Regional de Cultura ou a consórcios intermunicipais de desenvolvimento da região.

Art. 8º As diretrizes e ações previstas nesta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 17 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente